



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 720/2026

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 720/2026, que “Autoriza o Município de Belo Horizonte a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais para a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público, e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores Vile Santos, Sargento Jalyson e Wanderley Porto, vem a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer em 1º turno, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno.

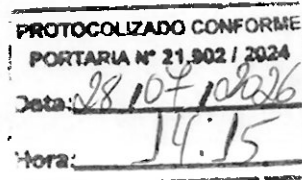
A proposição foi publicada em 16 de março de 2026 e autoriza o Município a celebrar convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp, com a finalidade de viabilizar a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público.

O texto contempla pessoas submetidas aos regimes fechado, semiaberto ou aberto e condiciona a execução da medida à observância da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, da legislação vigente, das normas expedidas pela Sejusp e das determinações do Juízo da Execução Penal competente.

Entre as atividades previstas estão a capina, a roçada e a manutenção de áreas verdes; a limpeza e conservação de vias, praças e logradouros; a limpeza de margens e leitos de cursos d’água; a recuperação de áreas degradadas; o apoio a obras e serviços de manutenção urbana; e a atuação em situações emergenciais decorrentes de enchentes, deslizamentos ou calamidades públicas.

A Comissão de Legislação e Justiça examinou a matéria e emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 720/2026, sem apresentação de emenda. O parecer foi subscrito pelo Vereador Uner Augusto em 13 de abril de 2026.

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor. Naquela comissão, foi realizada diligência à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Encerrada a diligência com resposta do Juízo da Vara de Execuções Penais, a Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor aprovou parecer pela rejeição do projeto em reunião realizada em 21 de julho de 2026. O parecer fundamentou-se, principalmente, em alegada invasão das competências legislativas da União e do Estado, ausência de garantia expressa de remuneração, insuficiência de mecanismos fiscalizatórios e possíveis riscos operacionais.

Fui designado relator para emitir parecer sobre o projeto. A designação ocorreu em 23 de julho de 2026 à folha 64 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 720/2026 tem por finalidade permitir a cooperação entre o Município de Belo Horizonte e o Estado de Minas Gerais para a utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em serviços de interesse público, especialmente em ações de limpeza, conservação e manutenção urbana.

Conforme exposto pelos autores na justificativa:

A proposta alia política social, ressocialização e eficiência administrativa, ao permitir que pessoas em cumprimento de pena possam contribuir para a melhoria da cidade, ao mesmo tempo em que adquirem experiência, disciplina e senso de responsabilidade social.

Trata-se de medida já adotada com sucesso em diversos municípios brasileiros, promovendo benefícios múltiplos: redução de custos para o poder público; melhoria da limpeza urbana e da manutenção de áreas públicas; apoio em situações emergenciais; estímulo à ressocialização e à remição de pena.

A iniciativa respeita plenamente a legislação penal, os direitos humanos e a dignidade das pessoas privadas de liberdade, sendo a participação voluntária e devidamente acompanhada.

No âmbito da competência desta Comissão, prevista no art. 52, II, do Regimento Interno, cabe examinar os efeitos da proposição sobre a organização administrativa, a prestação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

serviços públicos, a cooperação entre os entes federativos e os princípios que regem a Administração Pública.

O art. 37 da Constituição da República determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A proposição deve, portanto, ser analisada quanto à sua capacidade de aprimorar a prestação dos serviços municipais sem afastar as normas federais e estaduais que disciplinam o trabalho das pessoas privadas de liberdade.

Sob a perspectiva da legalidade, o projeto não pretende atribuir diretamente pessoas privadas de liberdade a serviços municipais nem substituir as competências dos órgãos estaduais responsáveis pela administração penitenciária. O texto limita-se a autorizar a celebração de instrumento de cooperação, cuja execução ficará submetida à Lei de Execução Penal, à legislação estadual, às normas expedidas pela Sejusp e às determinações do Juízo da Execução Penal.

A celebração do convênio não afasta a necessidade de avaliação individualizada de cada participante. Conforme esclarecido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais durante a diligência, a autorização para o trabalho externo depende da análise da aptidão do sentenciado, de seu comportamento, da compatibilidade da atividade com a finalidade ressocializadora e da apresentação de proposta que especifique as tarefas, a jornada, o local, a supervisão e o controle de frequência.

A proposição, portanto, não concede autorização genérica e automática para o trabalho externo. A participação dependerá das decisões das autoridades competentes e das condições definidas no instrumento de cooperação, preservando-se as atribuições do Poder Judiciário e do Estado de Minas Gerais.

Quanto à impessoalidade, o projeto prevê a possibilidade de adoção de critérios objetivos para a seleção dos participantes. A definição desses critérios no respectivo convênio contribui para impedir favorecimentos pessoais e assegurar tratamento uniforme às pessoas que preencham os requisitos legais.

O princípio da moralidade administrativa também é atendido, na medida em que a utilização da mão de obra deverá possuir finalidade educativa, produtiva e ressocializadora, não podendo ser convertida em forma de exploração ou de tratamento degradante. A participação será voluntária, com respeito à dignidade da pessoa humana, às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e aos direitos previstos na Lei de Execução Penal.

O trabalho constitui importante instrumento de disciplina, capacitação e preparação para o retorno ao convívio social. Quando corretamente estruturado, permite o desenvolvimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

habilidades profissionais, a aquisição de experiência e a remição de parte da pena, nos termos da legislação federal.

Em relação ao princípio da eficiência, a cooperação poderá ampliar a capacidade do Município para executar atividades de relevante interesse coletivo. Serviços de capina, limpeza, conservação de áreas públicas, manutenção urbana e atendimento a situações emergenciais possuem impacto direto sobre a qualidade dos espaços municipais e sobre o atendimento prestado à população.

A utilização dessa mão de obra, contudo, deverá ocorrer de maneira complementar e planejada. O projeto não autoriza a substituição indiscriminada de servidores ou trabalhadores regularmente contratados, nem elimina a necessidade de planejamento, supervisão técnica, fornecimento de equipamentos de proteção individual e controle das atividades.

O instrumento de cooperação poderá estabelecer jornada compatível com a legislação, critérios de seleção, fornecimento de equipamentos de proteção, acompanhamento técnico, fiscalização, custeio e regras para a remição da pena. Essa previsão permite que as condições operacionais sejam definidas conjuntamente pelo Município, pela Sejusp e pelas demais autoridades competentes, de acordo com a realidade administrativa e as exigências de cada atividade.

Quanto à remuneração, o projeto determina a observância da Lei de Execução Penal. A legislação federal dispõe que o trabalho da pessoa presa será remunerado segundo tabela previamente estabelecida e que, no caso do trabalho externo em obras e serviços públicos, cabe ao órgão da Administração responsável assegurar a correspondente remuneração.

Assim, a expressão “forma de custeio, quando houver”, prevista no projeto, não pode ser interpretada como autorização para afastar direitos assegurados pela legislação federal. A eventual celebração do convênio deverá respeitar integralmente as disposições da Lei de Execução Penal, inclusive aquelas relacionadas à remuneração, à segurança do trabalho e à remição da pena.

O parecer contrário aprovado pela Comissão de Direitos Humanos apontou ausência de estrutura fiscalizatória e riscos relacionados à segurança, ao controle de frequência, ao fornecimento de equipamentos de proteção e à supervisão das atividades. Tais preocupações são pertinentes e deverão ser consideradas na elaboração do instrumento de cooperação.

Entretanto, não se mostra adequado exigir que uma lei de natureza autorizativa discipline exaustivamente todas as rotinas operacionais. A definição dos órgãos responsáveis, dos protocolos de segurança, dos procedimentos de fiscalização, do controle da jornada e da interlocução com o Juízo da Execução Penal deverá constar do convênio e dos atos administrativos correspondentes, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A inclusão de regras excessivamente detalhadas na legislação municipal poderia, inclusive, interferir indevidamente nas atribuições do Poder Executivo, da Sejusp, do Departamento Penitenciário de Minas Gerais e do Juízo da Execução Penal. O projeto adota, nesse aspecto, modelagem legislativa prudente ao estabelecer autorização e diretrizes gerais, reservando os aspectos operacionais às autoridades competentes.

O princípio da publicidade deverá ser observado mediante divulgação dos instrumentos celebrados, dos órgãos envolvidos, dos objetivos da cooperação e das condições gerais de execução, ressalvadas as informações pessoais protegidas pela legislação. A transparência permitirá o acompanhamento da medida pela sociedade e pelos órgãos de controle.

A proposta também favorece a cooperação administrativa entre os entes federativos. O sistema prisional permanece sob a responsabilidade do Estado, enquanto o Município poderá indicar atividades de interesse local e oferecer condições para sua realização, sempre sob supervisão e em conformidade com as decisões judiciais.

A medida não cria imposição para a celebração do convênio, uma vez que utiliza a expressão “poderá celebrar”. Sua implementação dependerá da avaliação de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, da concordância do Estado de Minas Gerais, da disponibilidade orçamentária e do atendimento das exigências legais.

A previsão de que eventuais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias não cria, por si só, obrigação imediata de execução. O dispêndio somente ocorrerá caso o Poder Executivo decida celebrar o instrumento de cooperação, devendo ser observadas as normas financeiras, orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

Registra-se que o parecer da Comissão de Legislação e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição. A análise desta Comissão restringe-se ao mérito administrativo, não cabendo reproduzir ou substituir o exame jurídico já realizado pela comissão competente.

Sob o aspecto político-administrativo, a proposição estimula a responsabilidade individual, a disciplina pelo trabalho, a recuperação de espaços públicos e a preparação das pessoas privadas de liberdade para o retorno à sociedade. Ao mesmo tempo, preserva a autoridade do Estado, do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela execução penal.

Por se tratar de parecer de 1º turno, a presente manifestação recai sobre o mérito administrativo do Projeto de Lei nº 720/2026, não havendo análise de emendas nesta fase.

Diante disso, no âmbito das competências desta Comissão, entende-se que a proposta atende ao interesse público e se mostra compatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desde que sua execução observe



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

integralmente a Lei de Execução Penal, as normas estaduais e as determinações do Juízo competente.

CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, no âmbito da competência da Comissão de Administração Pública e Segurança Pública prevista no art. 52, II, do Regimento Interno, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 720/2026.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2026.

CLAUDIO MOTA
CAMPOS:33976406
104

Assinado de forma digital por
CLAUDIO MOTA
CAMPOS:33976406104
Dados: 2026.07.28 14:14:32
-03'00'

Vereador Cláudio do Mundo Novo